



Número: **0808429-64.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **30/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 28.960,22**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (AUTOR)	ABEL MAIA registrado(a) civilmente como ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data	Documento
93590351	11/01/2023 12:51	<u>Petição</u>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08084296420218205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Neste sentido, o sinistro foi negado administrativamente, tendo em vista que a parte não apresentou sequelas.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

De acordo com a informação apresentada no laudo pericial, o periciado apresentou cicatriz na pálpebra e por esta razão o respeitável perito indicou INVALIDEZ PARCIAL de 10% no CRANIO.

ORA EXA., A PRESENÇA DE CICATRIZ NÃO ACARRETA INVALIDEZ.

Vejamos que não estamos diante de qualquer limitação de mobilidade articular ou déficit de função motora de qualquer segmento corporal.

Assim, vem à parte Ré impugnar o presente laudo no tocante a INVALIDEZ indicada no CRANIO, eis que ausente DEBILIDADE PERMANENTE no referido membro capaz de gerar indenização.

Assim, diante da ausência de invalidez, vem à parte Ré requerer a IMPROCEDÊNCIA da presente ação.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/01/2023 12:51:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2301111251255770000088615067>
Número do documento: 2301111251255770000088615067

Num. 93590351 - Pág. 1

Contudo, caso Vossa Excelência não compartilhe do entendimento acima, vem requerer a intimação do ilustre perito para esclarecer razão pela qual indica INVALIDEZ PERMANENTE no CRÂNIO, se não há nos autos ou no próprio laudo emitido apontamento de restrições ocasionadas pela lesão sofrida ou até mesmo eventual falta de capacidade motora/ física no referido membro.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 10 de janeiro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 11/01/2023 12:51:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011112512557700000088615067>
Número do documento: 23011112512557700000088615067

Num. 93590351 - Pág. 2